



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.429 - MG (2015/0314320-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na natureza e quantidade da droga apreendida, tratando-se de aproximadamente 109 gramas de cocaína e um vaso de planta semelhante à maconha, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.429 - MG (2015/0314320-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O paciente Edson Teixeira de Oliveira foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.3434/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Em informações prestadas via malote digital pela autoridade coatora às fls. 98/113 em 14/1/2016, verifica-se que o processo encontra-se em fase instrutória (audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/1/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.429 - MG (2015/0314320-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls.07/08):

Em atendimento ao disposto no art.310 do CPP, tendo em vista que os indiciados foram presos em flagrante pela potencial prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art.33 da Lei 11.343/06, que é insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44 do mesmo diploma legal, não se cogitando, tampouco, da hipótese prevista no art. 310, parágrafo único do CPP, fazendo-se, ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública.

Ocorre, que em patrulhamento, em uma região conhecida como de tráfico de drogas, os policiais avistaram os acusados que saíram correndo. Os policiais conseguiram pegar os acusados e ao retornarem ao local onde estavam encontraram grande quantidade de droga, aproximadamente 109 gramas de cocaína (conforme laudo de fls. 18) e um vaso de planta semelhante à maconha.

O acusado Edson nega a propriedade da droga e relata que só acompanhou o acusado Carlos até a "boca de fumo" para comprar drogas. Já o acusado Carlos diz que estava na "boca de fumo" apenas para comprar drogas. Outrossim, os menores conduzidos assumiram ser traficantes e que os acusados teriam ido até a "boca" para comprar droga.

Observa-se que os depoimentos prestados na DEPOL são contraditórios. Uma diz que o acusado Edson estava dormindo, porque tinha consumido droga, o outro diz que tinha ido com Edson até a "boca" para comprar drogas.

Ressalte-se que, a existência de algumas condições pessoais favoráveis aos indiciados EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS EVANGELISTA, por si só não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu. Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS EVANGELISTA, devendo permanecerem acautelados na cadeia pública em que se encontram por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na natureza e quantidade da droga apreendida, tratando-se de aproximadamente 109 gramas de cocaína e um vaso de planta semelhante à maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314320-1

RHC 66.429 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145150363698 08290914620158130000 10000150829091001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.